

RESOLUÇÃO Nº 56, de 20 de Abril de 2023.

Disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN; Consolida nova redação e revoga as Resoluções nº 44, de 29 de Junho de 2022, e nº 46, de 11 de Agosto de 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 8.941/2022, e

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.026/2020, a qual introduziu alterações à Lei Federal nº 11.445/2007, que em especial no art. 45, §1º, prevê a solução individual de esgotamento sanitário como serviço público de saneamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217/10, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO a competência normativa e técnica das agências reguladoras, estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07;

CONSIDERANDO a previsão contratual do serviço de esgotamento sanitário como responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN no município de Santa Cruz do Sul;

CONSIDERANDO que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a concessão do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, o qual determina que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis;



CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Estadual nº 6.503/72; o art. 104 do Decreto Estadual nº 23.430/74, bem como o art. 137, parágrafo único do Código Estadual do Meio Ambiente, instituído pela Lei Estadual nº 11.520/2000, que estabelecem a obrigatoriedade de ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, homologado pela AGERGS através da Resolução nº 103/2014 e adotado pela AGERST através da Resolução nº 05/2018;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.037/2003 e suas diversas atualizações que dispõem sobre a Política Estadual de Saneamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a presente Resolução, que disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 2º. Esta Norma tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de sistemas individuais de modo programado, a ser operado pela CORSAN, para o município de Santa Cruz do Sul, tendo em vista que a solução individual é aceita como forma de solução de esgotamento sanitário prevista na legislação e no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

§ 1º. O sistema individual regulado por esta resolução terá abrangência parcial na área geográfica abrangida pelo contrato do município de Santa Cruz do Sul com a Corsan e se constitui medida a ser adotada de forma transitória em locais onde houver condições de se executar rede coletora de esgoto e de forma permanente em locais onde não houver viabilidade técnica ou financeira de execução de rede coletora.

§ 2º. Nos locais onde o sistema individual constituir solução transitória até a implantação da rede de esgotamento sanitário, a migração para o sistema coletivo deve ocorrer respeitando o prazo máximo para a universalização do serviço, ou seja, até o ano de 2033, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/07, alterada pela Lei Federal nº 14.026/20.



§ 3º. Até a adequação dos sistemas individuais às exigências técnicas e execução de rede coletora, a limpeza programada será realizada para fins de mitigação do impacto ambiental local, como etapa de progressividade da universalização.

§ 4º. Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN, cota negativa e processos judiciais/inquéritos da Promotoria Pública.

§ 5º. Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados em todas as categorias.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - **central de lodo**: estação de tratamento de lodo, transportado por caminhões, exclusiva para os sistemas individuais;

II - **ciclo de faturamento**: período de doze meses contados do mês subsequente ao da realização do serviço de limpeza de sistemas individuais;

III - **esgotamento doméstico ou sanitário**: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;

IV - **ETE**: estação de tratamento que recebe o esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode receber efluente de limpeza;

V - **filtro**: unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI - **fossa rústica**: cavidade escavada diretamente no terreno, que não apresenta revestimento, de modo que os resíduos caem diretamente no solo para infiltração;

VII - **tanque séptico (fossa séptica)**: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;

VIII - **lodo**: material acumulado na zona de digestão do tanque séptico, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

IX - **PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico**: instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços,



programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado;

X - **PRSB - Plano Regional de Saneamento Básico**: instrumento da política de saneamento regional que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos as metas, ações de emergência e contingência, mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado.

XI - **serviço de limpeza de sistemas individuais alternativos de saneamento**: consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de lodo;

XII - **sistema individual alternativo de saneamento ou sistema individual ou solução individual**: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque séptico e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

XIII - **sumidouro**: poço construído de forma a permitir fácil infiltração dos efluentes do tanque séptico no solo;

XIV - **usuário**: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º. Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza dos tanques sépticos, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente para a melhoria das condições sanitárias da população.

§1º Essas ações devem incluir material informativo impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pelo serviço de limpeza programada.

§2º A CORSAN deverá informar ao Poder Concedente e à AGERST, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações.



§3º A CORSAN deverá encaminhar o planejamento e cronograma das ações de prestação dos serviços incluindo área a ser atingida, número de usuários a serem atingidos, data de início das atividades e outras informações que julgar necessárias ao completo esclarecimento das atividades a serem realizadas.

§4º Os trabalhos somente poderão ser iniciados após o cronograma e planejamento ser aprovado pela Prefeitura e homologado pela AGERST.

§5º Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGERST para conhecimento.

Art. 5º. Após a realização das ações referidas no art. 4º, a CORSAN deverá emitir notificação de disponibilidade do sistema de limpeza de soluções individuais, com comunicação de recebimento, aos usuários não aderentes, informando, no mínimo, o que segue:

- I - prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuado o serviço;
- II - prazos de carência para o início da cobrança da tarifa do serviço;
- III - informação de que a CORSAN prestará as orientações necessárias para adequada execução da limpeza programada;
- IV - cobrança pela disponibilidade da limpeza programada nos casos em que a execução das obras de adequação do sistema individual não seja realizada no prazo;
- V - menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 11.445/07 e demais normas que disciplinem o tema em relação à cobrança da disponibilidade.
- VI - custeio das obras necessárias para a limpeza programada pela CORSAN aos usuários da categoria Residencial Subsidiado, conforme já estabelecido no RSAE e normas em vigor;
- VII - prazo para autorização expressa dos usuários conforme item VI acima à CORSAN para a execução dos serviços de limpeza programada.

Art. 6º. Após serem informados pela CORSAN a respeito da disponibilidade do sistema de limpeza programada, os usuários terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 5º, para a solicitação da vistoria de suas instalações, a qual deverá ser executada pela CORSAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

Parágrafo único. Após serem informados pela CORSAN a respeito da vistoria realizada e da necessidade de adequações do sistema, os usuários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a eventual execução da obra necessária para adequação do sistema individual.



Art. 7º. Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do artigo 6º, a CORSAN passará a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de limpeza programada até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a limpeza dos sistemas individuais no valor mensal estabelecido por esta resolução.

Art. 8º. A disponibilidade da limpeza programa dos sistemas individuais será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial do usuário seja aprovada pela CORSAN para a execução do serviço.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria pelo usuário, a CORSAN deverá realizá-la no prazo de até 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

Art. 9º. Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à disponibilidade da limpeza programada dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da AGERST.

Parágrafo único. Os valores contabilizados nesta conta específica serão repassados ao fundo da disponibilidade a ser criado e regulamentado pela Prefeitura Municipal conforme sua decisão, podendo, ainda, ser incorporado ao FMGC – Fundo Municipal de Gestão Compartilhada – em conta específica para esta finalidade sob a gestão da Prefeitura Municipal.

Art. 10. O faturamento líquido em decorrência da cobrança pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário, descontados os tributos e inadimplência, serão destinados ao custeio, pela CORSAN, da adequação dos sistemas individuais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Subsidiado conforme critérios já estabelecidos no RSAE e normativos da CORSAN.

Parágrafo único. A sua aplicação será decidida e aplicada conforme plano de aplicação a ser apresentado pela CORSAN e com a aprovação da Prefeitura Municipal e homologado pela AGERST.

Art. 11. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 6º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver o agendamento do serviço ou adaptação do sistema individual.

Art. 12. O valor cobrado pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 13. Para informação sobre prazos e descontos tarifários, a CORSAN deverá emitir comunicado aos usuários não aderentes ao serviço, para cada prazo decorrido, conforme art. 6º desta Resolução.



Art. 14. As obras de responsabilidade do usuário para a adequação do sistema individual à limpeza programada poderão ser executadas por meios próprios ou mediante contrato específico do usuário firmado com a CORSAN.

Art. 15. Compete à CORSAN, em parceria com o município, segundo critérios de oportunidade e economicidade, providenciar o cadastro das unidades factíveis ao serviço de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto sanitário.

Seção I

Da Notificação

Art. 16. A CORSAN notificará o usuário, por correspondência com aviso de recebimento, sobre a realização de vistoria para a avaliação do acesso e das condições do sistema individual, para posterior limpeza do sistema individual, de acordo com as rotas definidas pela Companhia.

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada por canais de atendimento eletrônico desde que haja o aceite do usuário e que seja possível à CORSAN comprovar que houve a ciência deste.

Art. 17. A primeira notificação deverá apresentar as seguintes informações:

I - realização de agendamento da vistoria, pelo usuário, em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação;

II - valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III - política de incentivos apresentada pela CORSAN;

IV - incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

V - eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, seu início e respectivo valor, em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de tanques sépticos.

Art. 18. Nas notificações subsequentes à primeira limpeza, a CORSAN deverá informar sobre:

I - a possibilidade de o usuário informar à Companhia que condição do sistema individual verificada na primeira vistoria foi modificada, necessitando nova vistoria, a ser realizada em até 90 (noventa) dias;

II - o valor dos serviços de vistoria e de limpeza, bem como a forma de cobrança;



III - a incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

IV - a eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, início e respectivo valor em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de tanques sépticos;

V - a possibilidade de o usuário solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

Parágrafo único. As notificações subsequentes deverão ser realizadas no prazo de 260 (duzentos e sessenta) a 290 (duzentos e noventa) dias, contados da última limpeza.

Seção II

Do Agendamento da Vistoria

Art. 19. Recebida a notificação de que trata o Art. 16 desta Resolução, o usuário deverá entrar em contato com a CORSAN, por intermédio de seus canais de comunicação, para o agendamento da vistoria.

Parágrafo único. O usuário que não agendar a vistoria dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias do recebimento da notificação está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

Art. 20. A CORSAN apresentará ao usuário no mínimo 3 (três) datas, em turnos alternados, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da Companhia.

Parágrafo único. As datas que a CORSAN apresentar ao usuário devem ser preferencialmente dentro do prazo de 150 dias.

Art. 21. O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil.

§ 1º O cancelamento sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo acarretará o faturamento da tarifa de vistoria, a qual corresponde ao valor da Vistoria de Instalação Predial (prevista na tabela tarifária da CORSAN).

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança de disponibilidade do serviço, conforme previsto no art. 15 desta Resolução.



Seção III

Da Política de Incentivos

Art. 22. O usuário terá os seguintes incentivos para o agendamento da primeira vistoria e limpeza:

I - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN;

II - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 90 (noventa) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN;

III - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 30 (trinta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN.

Parágrafo único. A concessão do incentivo está vinculada, além dos critérios estabelecidos nos incisos I a III deste artigo, à realização do agendamento da primeira limpeza em até 30 (trinta) dias após a realização da primeira vistoria.

Seção IV

Da Vistoria

Art. 23. Na vistoria técnica serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais, bem como a adequação do sistema individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com municípios, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela CORSAN.

§ 3º A vistoria prevista no presente artigo deverá ser realizada por profissional técnico e terá como objetivo a avaliação se os sistemas individuais existentes atendem aos padrões técnicos expostos nas Normas Técnicas, bem como ao art. 107 do Decreto Estadual nº 23.430/1974 - Código Sanitário Estadual.



Art. 24. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a vistoria, será emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do usuário.

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes na segunda vistoria agendada, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa no valor da Vistoria de Instalação Predial, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

§ 2º. A fim de comprovar a presença no imóvel no horário agendado, a CORSAN poderá utilizar dados informatizados como: posição geográfica, horário de captura de fotografia do imóvel, entre outros.

Art. 25. Caso o usuário não providencie o agendamento da vistoria, a CORSAN poderá realizar tentativas de vistoria independentemente de agendamento.

Art. 26. Caso a vistoria, por responsabilidade do usuário, não possa ser executada durante os 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

Art. 27. Após a realização da vistoria, e se não forem identificados obstáculos para a execução do serviço, será apresentado ao usuário o contrato de prestação de serviço de esgotamento sanitário mediante limpeza programada dos sistemas individuais.

§ 1º O contrato será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

§ 2º O contrato de prestação de serviço de limpeza de sistemas individuais será padronizado e previamente aprovado pela AGERST, com as informações básicas do serviço.

§ 3º A CORSAN poderá oferecer ao usuário o serviço de limpeza do sistema individual imediatamente após a assinatura do contrato, caso tenha condições operacionais e o usuário esteja de acordo.

Art. 28. Caso seja identificado que o sistema individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, conforme quadro de tarifas anexo a esta Resolução.



Seção V

Do Agendamento da Limpeza

Art. 29. O usuário estará apto para agendar a primeira limpeza quando tiver sido realizada vistoria sem impedimentos e assinado o contrato de adesão.

§ 1º. O usuário que não agendar a primeira limpeza dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento da notificação prevista no artigo 17 está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

§ 2º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário poderá entrar em contato com a CORSAN assim que receber a notificação, conforme previsto no Art. 18 desta Resolução.

§ 3º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário que não agendar a limpeza está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, observados os prazos definidos nos artigos 26 e 28.

Art. 30. Serão ofertadas ao usuário pelo menos 3 (três) datas possíveis para agendamento da limpeza, em turnos alternados, de acordo com as rotas e a disponibilidade da CORSAN na região.

Art. 31. O usuário poderá remarcar a data da limpeza com antecedência de 2 (dois) dias úteis da data inicialmente agendada, sem ônus.

§ 1º. O cancelamento ou o reagendamento da limpeza sem a observância da antecedência prevista no caput deste artigo acarretará a obrigação do usuário de realizar novo agendamento, caso em que será aplicável o Art. 21 desta Resolução.

§ 2º. Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a limpeza, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada prevista nos § 1 e § 3 do artigo 29.

Art. 32. Em caso de sistema individual rústico ou inadequado, o usuário poderá realizar a primeira limpeza sendo que as limpezas subsequentes só poderão ser agendadas mediante adequação do sistema individual.

§ 1º. A adequação pode ser dispensada pelo titular nos casos em que a adoção do sistema individual seja transitória, conforme definição do Plano de Saneamento (PMSB ou PRSB).

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o usuário deverá realizar as limpezas subsequentes a fim de mitigação de danos ambientais, observado o previsto no artigo 47.



Seção VI

Da Limpeza dos Sistemas Individuais

Art. 33. A CORSAN utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização e responsabilidade da Companhia quanto ao transporte e às normas de segurança.

Art. 34. Uma vez firmado o contrato para limpeza de tanques sépticos com o usuário, a CORSAN terá até 180 (cento e oitenta) dias para realização da primeira limpeza, conforme agendado com o usuário.

Art. 35. Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE, ou a central de lodo mais próxima disponível, para realizar a devida destinação dos resíduos.

Art. 36. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a limpeza, será emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do usuário.

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes nas duas tentativas de realizar a limpeza agendada, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vistoria, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

§ 2º. A fim de comprovar a presença no imóvel no horário agendado, a CORSAN poderá utilizar dados informatizados como: posição geográfica, horário de captura de fotografia do imóvel, entre outros.

§ 3º. Caso o reagendamento não ocorra no prazo de 30 (dias), o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.

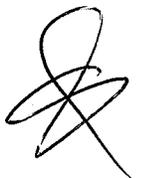
Seção VII

Do Período de Limpeza das Soluções Individuais

Art. 37. Será considerada data-base da periodicidade o dia da primeira limpeza.

Parágrafo único. As limpezas anuais subseqüentes à primeira serão realizadas com tolerância de 75 (setenta e cinco) dias para mais ou para menos, salvo disposto no art. 39.

Art. 38. Após a realização da primeira limpeza de sistemas individuais, a CORSAN irá programar as próximas limpezas com frequência anual, salvo disposto no art. 39,



considerando o usuário atendido por sistema de esgotamento sanitário, desde que respeitado o art. 2º desta Resolução quanto à competência municipal.

Art. 39. O usuário cujo sistema individual de esgotamento sanitário apresentar condições técnicas adequadas a limpezas em intervalos superiores a 1 (um) ano poderá solicitar avaliação para alteração da periodicidade da limpeza.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com documentos que poderão ser os seguintes:

- I - projeto da solução individual implantada;
- II - notas fiscais ou outra comprovação de equipamentos instalados;
- III - ocupação do imóvel;
- IV - fotos da solução individual;
- V - outros documentos pertinentes.

§ 2º. O pedido será correspondente ao pagamento do valor da tarifa de vistoria e deverá ser apresentado à CORSAN até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação para promover nova limpeza.

§ 3º. Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 2º, a periodicidade da limpeza somente será alterada no próximo ciclo, devendo a limpeza programada ser realizada em virtude da última notificação.

§ 4º. A CORSAN fará vistoria no imóvel e avaliará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido, se a alteração da periodicidade é procedente.

§ 5º. Se o pedido for deferido, o usuário será formalmente notificado e a CORSAN fará o ajuste da periodicidade e da cobrança do serviço, conforme o caso.

§ 6º. Em caso de indeferimento do pedido, o usuário poderá recorrer à AGERST, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo da decisão da CORSAN.

§ 7º. A AGERST deverá decidir o recurso do usuário em até 30 (trinta) dias.

Seção VIII

Da Cobrança

Art. 40. Os valores da limpeza programada de sistemas individuais constarão na Tabela de Tarifas homologada pela AGERST, anexa a esta Resolução de acordo com suas categorias.



Art. 41. A cobrança do valor do serviço de limpeza de sistema individual constará na fatura mensal, desde que obedecido o Art. 37 desta Resolução.

§ 1º. O não cumprimento do período estabelecido no art. 37, parágrafo único, implicará a suspensão do faturamento após o respectivo ciclo.

§ 2º. Uma vez suspensa a cobrança em virtude do disposto no § 1º deste artigo, a cobrança será retomada no mês subsequente à realização da limpeza.

§ 3º. Caso não sejam cumpridos os prazos previstos no art. 37 em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza, a cobrança será mantida.

§ 4º No caso de sistemas individuais com contribuição de mais de uma economia, sistemas individuais coletivos de loteamentos ou condomínios, a limpeza implicará a cobrança do serviço por economia.

§ 5º. O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de sistemas individuais observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGERST.

Art. 42. Sendo o serviço compulsório, conforme previsão do Plano de Saneamento (PMSB ou PRSB), a CORSAN pode cobrar pela disponibilidade do serviço como forma de incentivar os usuários a regularizar a situação referente ao sistema individual.

Art. 43. Os usuários que não cumprirem seus compromissos dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, estarão sujeitos à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de sistemas individuais.

Art. 44. Para que o usuário deixe de pagar pela disponibilidade do serviço de limpeza, deve-se regularizar a situação em desconformidade.

CAPÍTULO IV - DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL

Art. 45. O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir a norma técnica aplicável.

Art. 46. A CORSAN disponibilizará em seu site informações técnicas, a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e o uso do sistema individual.

Art. 47. A CORSAN emitirá notificação formal anualmente ao Município e ao Ministério Público de Santa Cruz do Sul acerca dos usuários cujos imóveis dispõem de solução irregular de esgotamento sanitário, para a adoção das providências cabíveis.



§ 1º Caso seja identificada na vistoria que o imóvel possui sistema individual irregular, como fossa rústica, a CORSAN poderá realizar a limpeza, a fim de mitigar o dano ambiental, desde que existente o acesso.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o serviço de limpeza será realizado mediante contrato específico, com valor correspondente à limpeza programada, faturado em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 3º O contrato de prestação do serviço de limpeza de sistema inadequado será padronizado e previamente aprovado pela AGERST, com as informações básicas do serviço.

§ 4º Os prazos para a limpeza de sistema individual rústico são os mesmos da limpeza programada de sistemas individuais.

§ 5º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos por responsabilidade do usuário, será efetuada a cobrança pela disponibilidade do serviço, até que o sistema individual seja adequado.

Art. 48. A CORSAN notificará os usuários que devem promover a adequação de acordo com o que foi estabelecido no PMSB ou PRSB e com Normas Técnicas.

§ 1º. Uma vez notificado o usuário deve realizar a adequação da solução individual.

§ 2º. O prazo para realizar a adequação é de 1 (um) ano.

§ 3º. O usuário que não realizar a adequação em tempo estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de soluções individuais.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DA CORSAN

Art. 49. Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe à CORSAN:

I - realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do transportador de acordo com a legislação ambiental vigente;

II - dispor de estações de tratamento ou de centrais exclusivas para o recebimento dos lodos de tanques sépticos coletados, devidamente licenciadas;

III - manter cadastro dos sistemas individuais onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações, como a regularidade das instalações, a data da última vistoria e a data da última limpeza;

IV - encaminhar anualmente relatório à AGERST com informações sobre a operação, custos e investimentos relacionados ao serviço até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.



§ 1º Caso a CORSAN não disponibilize local para recebimento de lodos de tanques sépticos a uma distância que tenha viabilidade econômica para executar o serviço, a Companhia deverá apresentar ao Município e à AGERST cronograma de investimentos e execução de obras compatível com o seu fluxo de caixa.

§ 2º O cadastro referido no inciso III deste artigo deverá ser disponibilizado ao município, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em sua solução individual.

Art. 50. A CORSAN emitirá anualmente Relatório Situacional dos Sistemas Individuais à AGERST, ao Município e ao Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 51. O Relatório Situacional das Soluções Individuais deve abordar no mínimo os seguintes pontos:

I. Situação cadastral dos sistemas individuais existentes identificados nas vistorias, informando se eles estão atendendo os requisitos apontados no plano de saneamento (PMSB ou PRSB) ou se devem ser adequados;

II. Situação das limpezas realizadas indicando aqueles usuários que estão com a operação em conformidade com período de limpeza estabelecido pelas normas técnicas;

III. Percentual de universalização do serviço de esgotamento sanitário do município;

IV. Usuários que estão pagando pela disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário;

V. Usuários que se recusaram a assinar o contrato de prestação do serviço.

CAPITULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 52. Compete ao usuário:

I - dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a CORSAN efetue a limpeza;

II - realizar adequações no sistema individual do imóvel em razão da notificação emitida pela CORSAN ou pelo Município sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;

III - efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pela CORSAN.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com sistema irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.



CAPÍTULO VII - DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

Art. 53. Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à limpeza programada dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

Art. 54. Os valores referentes a 100% da cobrança da disponibilidade, sem prejuízo de outras fontes de receita, serão destinados ao Fundo Municipal da Disponibilidade de Esgoto a ser criado e regulamentado pela Prefeitura Municipal ou à conta específica do FMGC – Fundo Municipal de Gestão Compartilhada -, com gestão compartilhada entre Prefeitura e CORSAN sob a gestão da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Os recursos do Fundo previsto neste artigo serão utilizados exclusivamente em atividades que contribuam com a universalização efetiva do esgotamento sanitário, a serem executadas pelo município e/ou Corsan e/ou AGERST, como a fiscalização da regularidade do sistema de esgotamento sanitário adotado nos imóveis, a ligação das economias de baixa renda à rede de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto onde houver, a implantação e/ou adequação dos sistemas individuais de esgotamento sanitário para população de baixa renda onde não houver rede, a educação ambiental voltada à conscientização do impacto do esgotamento sanitário na saúde pública e desenvolvimento humano, a necessidade da ligação das economias à rede do tipo separador absoluto onde houver, a necessidade de limpeza periódica dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, o cadastro das soluções individuais de esgotamento sanitário, o diagnóstico do impacto das ações de saneamento, dentre outras.

§ 2º. Enquanto o Fundo não for instituído pelo Município, os recursos previstos no caput serão depositados pela CORSAN em conta específica, com identificação da arrecadação e terá a sua atualização monetária por índice oficial.

§ 3º. O Município deverá informar a CORSAN e a AGERST sobre a criação do Fundo, cumprindo à Companhia transferir o valor da conta prevista no § 2º para o Fundo, no prazo de até 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A adequação da periodicidade da limpeza programada de sistemas individuais será avaliada pela AGERST após o prazo de 2 (dois) anos, contados do início da operação.

Art. 56. A CORSAN será responsável por eventuais danos causados ao imóvel ou aos usuários em decorrência da execução do serviço, conforme dispõe a Lei nº 8.078/90 -- Código de Defesa do Consumidor.



Art. 57. Fica facultado ao usuário recorrer à AGERST em razão da prestação do serviço e da cobrança efetuada pela CORSAN, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da decisão da Companhia sobre a reclamação.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGERST para o processo administrativo.

Art. 58. Sendo o serviço compulsório, conforme previsão do Plano de Saneamento (PMSB ou PRSB), a CORSAN pode cobrar pela disponibilidade do serviço como forma de incentivar os usuários a regularizar a situação referente ao sistema individual.

Art. 59. Os usuários que não cumprirem seus compromissos dentro dos prazos estabelecidos nos: (1) parágrafo único do Art. 19; (2) parágrafo único do Art. 28; (3) §§ 1º e 3º do Art. 29; e (4) § 3º do Art. 48 desta Resolução, estarão sujeitos à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de sistemas individuais, conforme quadro de tarifas anexo a esta Resolução.

Art. 60. Para que o usuário deixe de pagar pela disponibilidade do serviço de limpeza, deve-se regularizar a situação em desconformidade.

§ 1º Os usuários que não agendaram os serviços previstos no parágrafo único do artigo 19 e §1º e 3º do artigo 29 deverão agendar os respectivos serviços nos canais de atendimento da CORSAN.

§ 2º. Quando realizados os serviços mencionados no parágrafo anterior a cobrança pela disponibilidade será cessada.

§ 3º. Os usuários que não possuem o acesso conforme Artigo 28 ou possuem sistema individual inadequado conforme Artigo 48, salvo disposto no § 1º do Artigo 32, assim que concluídas suas adequações deverão solicitar vistoria.

§ 4º. A Corsan terá 30 (trinta) dias úteis para a realização da vistoria de adequação solicitada pelo usuário e quando forem comprovadas as adequações mencionadas no parágrafo anterior, através de vistoria, a cobrança pela disponibilidade será cessada.

§ 5º Caso a Corsan não realize a vistoria no prazo previsto no § 4º deste artigo, a cobrança da disponibilidade será suspensa a partir do vencimento do prazo, ressalvados os casos de responsabilidade do usuário.

Art. 61. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Diretor da AGERST.

Art. 62. Ficam revogadas as Resoluções nº 44/2022 e nº 46/2022.

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

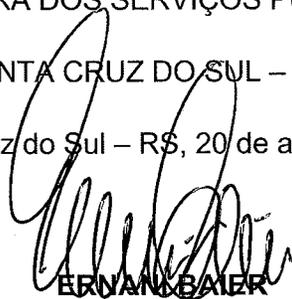
Categoria	Valor mensal (R\$/mês)	Valor anual (R\$/ano)	Cobrança da disponibilidade do serviço (Mês)
Residencial Subsidiado (RS)	14,94	179,28	29,88
Residencial Básica (RB)	37,34	448,08	74,68
Comercial Subsidiado (C1)	37,34	448,08	74,68
Comercial (C)	42,43	509,16	84,86
Pública (P)	42,43	509,16	84,86
Industrial (I)	48,54	582,48	97,08

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DELEGADOS

DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST

Santa Cruz do Sul – RS, 20 de abril de 2023.



ERNANI BAIER

Presidente do Conselho Diretor da AGERST

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente ato normativo foi publicado

no site oficial da AGERST em __/__/2023.

Patrícia Campos

Secretária – Geral

ANEXO I

TABELA TARIFÁRIA PARA LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA SOB DEMANDA:	
Serviço	Valor
Serviço operacional de limpeza (por unidade)	R\$ 350,58
Deslocamento por Km	R\$ 6,30
Tratamento e destinação do lodo por m ³	R\$ 33,11

TABELA TARIFÁRIA PARA LIMPEZA DE FOSSA – MODALIDADE PROGRAMADA:

Categoria	Valor mensal (R\$/mês)	Valor anual (R\$/ano)	Cobrança da disponibilidade do serviço (Mês)
Residencial Subsidiado (RS)	14,94	179,28	29,88
Residencial Básica (RB)	37,34	448,08	74,68
Comercial Subsidiado (C1)	37,34	448,08	74,68
Comercial (C)	42,43	509,16	84,86
Pública (P)	42,43	509,16	84,86
Industrial (I)	48,54	582,48	97,08

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

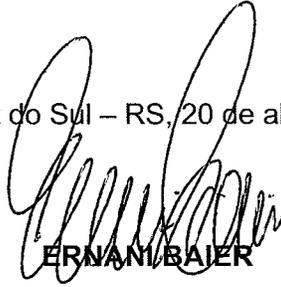
AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DELEGADOS

DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST





Santa Cruz do Sul – RS, 20 de abril de 2023.



ERNANI BAIER

Presidente do Conselho Diretor da AGERST

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente ato normativo foi publicado

no site oficial da AGERST em 26/04/2023.



Patrícia Campos
Secretária – Geral